

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 1/2025

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2025.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0018885/2024-37

Requerente: DIEGO CARVALHO LOPES

CPF/CNPJ: 015.090.086-40

Imóvel da intervenção: FORTE GRÃO

Município: ALFENAS/MG

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 54/2024 (95720375) e o Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 75/2024 (100227395), nos quais foram requeridas informações complementares e adicionais, a fim de se darem adequações técnicas necessárias a serem feitas no processo de intervenção ambiental para que se viabilizasse o prosseguimento da análise;

Considerando o artigo 33 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018 c/c o art. 19, §2º, do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019 estabelecerem o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares, a saber:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção

ambiental.

(...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença

ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

Considerando o exaurimento do prazo legal de sessenta dias;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0018885/2024-37.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 06/01/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105004526** e o código CRC **E894062E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0018885/2024-37

SEI nº 105004526